



**PARECER JURÍDICO**  
**Processo de Dispensa**

**SOLICITANTE:** Coordenadora do Setor de Compras e Serviços do Município de Tarrafas/CE.

**Relatório**

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadora do Setor de Compras e Serviços do Município de Tarrafas /CE, objetivando a emissão de parecer jurídico a respeito do Processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, alicerçado no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a Contratação de instituição de ensino superior ou conveniada para prestação de serviços técnicos especializados objetivando a realização de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito da Prefeitura Municipal de TARRAFAS - CE.

É o sucinto relatório.

**Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro bordo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria

quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de haver ou não a necessidade sua correção.

### Fundamentação

Antes de imiscuir nas indagações feitas pelo Órgão Municipal, é de primordial importância analisar a regra constitucional e infraconstitucional que define a obrigatoriedade de fazer-se o procedimento licitatório, e que visa exatamente concretizar os princípios da impessoalidade, isonomia e supremacia do interesse público:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria norma constitucional traz a possibilidade de não realizar tal procedimento, mas deixa ao legislador infraconstitucional à incumbência de determinar quais são estes casos.

Tais hipóteses vêm previstas na Lei 14.133/21, que regulamenta o processo licitatório, mais precisamente em seus arts. 74 e 75, os quais tratam de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XVI - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação,

inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

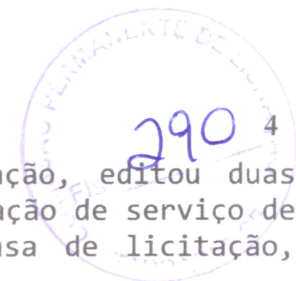
O desenvolvimento institucional consiste no conjunto de ações de aprimoramento da instituição, o que inclui a gestão de pessoas, com vistas a melhorar a prestação do serviço público e atender ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, o serviço que se pretende contratar - concurso público - enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos, conforme os seguintes acórdãos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado. (Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara)

É admissível a contratação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para promoção de concurso público, por ser indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objetivo de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada. (Acórdão 2360/2008 - TCU Segunda Câmara).

Cumpra-se ressaltar que aquela Corte de Contas, ainda na vigência do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, mesma



hipótese do art. 75, XV, da nova lei de licitação, editou duas súmulas respeitantes aos requisitos para a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, quais sejam:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, mostra-se viável a dispensa de licitação posto que se revela que a contratação do **INSTITUTO CONSULPAM - CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA** para a realização de concurso público guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com as exigências postas pela legislação de regência.


**Conclusão:**

Em face dos valores da contratação, e dos fundamentos expostos acima, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 75 da lei 14.133/21, opinamos pela possibilidade de dispensa de licitação para o caso em evidência.

É o parecer.  
S.M.J.

Tarrafas -CE, 30 de outubro de 2024.



  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA  
OAB-CE nº 31.252